



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, ACORDAM os Juízes da Segunda Câmara do E. Tribunal de Justiça Militar do Estado, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do e. relator Silvio Hiroshi Oyama, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Srs. Juízes AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR (Presidente da Sessão), SILVIO HIROSHI OYAMA e ENIO LUIZ ROSSETTO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

SILVIO HIROSHI OYAMA

- Relator -

Correição Parcial nº 0900272-53.2021.9.26.0000

Corrigente: JSSO

Corrigida: a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª AJME

(Autos de Origem nº 89.421/19 – 1ª AJME)

Correição Parcial interposta contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª AJME, que negou seguimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo assistente de acusação em face do não conhecimento da apelação por meio da qual se insurgiu contra a sentença exarada nos autos do processo-crime – Processamento desobstruído por força de decisão liminar exarada nos autos do MS nº 0900268-16.2021.9.26.0000 impetrado pelo assistente de acusação, sendo que nesta data, em julgamento perante este órgão fracionário, foi confirmada a liminar com a concessão em definitivo da ordem no aludido *mandamus* - Em homenagem à fungibilidade recursal conheço da Correição Parcial como Carta Testemunhável, nos termos do art. 514 do CPPM – Tese de legitimidade do assistente de acusação para recorrer – Acolhimento - Salutar sentir que novos ares sopram neste cenário para afastar da vítima o papel de mero expectador, dando-lhe mais protagonismo para buscar na Justiça, não apenas uma decisão condenatória para fins de ressarcimento civil, mas também e principalmente um ressarcimento moral com a justa apenação de seu algoz - Da mesma forma que o legislador previu a ação penal subsidiária da pública para coibir eventual inércia do órgão acusatório e municiou a vítima ou seu representante com a prerrogativa de interpor reclamação sobre o arquivamento de inquérito policial - É de se admitir que o ofendido possa manejar os recursos para que as portas do tribunal sejam abertas e nele ingresse bradando sua verdade na busca de decisão que, no seu entendimento, seja justa - Se encontrará ou não o que almeja vai depender das provas que foram produzidas nos autos - Daí a necessidade de que seu apelo seja processado - Provejo a Carta Testemunhável para receber o recurso em sentido estrito e de logo dar-lhe igualmente provimento, na forma do art. 644 do Código de Processo Penal c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal Militar - Reformo

a decisão que negou seguimento à Apelação interposta pela douta Defensoria Pública, na qualidade de assistente de acusação - Determino a baixa dos autos do processo-crime ao Juízo de origem para o regular processamento do apelo ora destravado e posterior subida à esta Instância para apreciação conjunta de todas as apelações.

Trata-se Correição Parcial interposta contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª AJME, que negou seguimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo assistente de acusação em face do não conhecimento da apelação por meio da qual se insurgiu contra a sentença exarada nos autos do processo-crime nº 0003379-71.2019.9.26.0010, todos inadmitidos no juízo de inferior instância por alegada ilegitimidade da parte para recorrer.

Após discorrerem sobre os fatos que deflagraram a imputação criminal do feito de origem, e culminou, por conseguinte, no aresto que se busca reverter, ressaltam que ao passo que a vítima do pavoroso crime de estupro cometido pelos policiais militares apresentou versão uniforme em todas as fases em que foi ouvida, os agentes seguiram inovando, contradizendo a cada instante a versão adrede apresentada por eles.

Não obstante tenham sido denunciados como incursos nos arts. 232, 233 e 237, incisos I e II todos do CPM, a decisão subscrita pelo MM. Juízo de Direito Dr. João Ronaldo Roth **ABSOLVEU o Sd PM Anderson da Conceição** por estar provado que não concorreu para a infração penal e desclassificou a conduta do **Sd PM Danilo de Freitas da Silva CONDENANDO-O** pela prática de ato libidinoso em lugar sujeito à Administração Militar com fulcro no art. 235 do CPM à diminuta pena de 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, para expiação no regime aberto.

Irresignada com a inércia ministerial a ora corrigente atravessou recurso de apelação por intermédio do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente de acusação, suplicando o seu provimento pelos motivos de fato e de direito que explana, com a condenação dos corrêus nos termos da vestibular acusatória.

Salienta que a apelação teve sua admissibilidade indeferida pelo juízo de piso sob o argumento de que o código de ritos castrense franqueia ao assistente de acusação apenas arrazoar recursos do MP, e, tampouco a aplicação subsidiária do código de processo comum lhe permitiria alçar a superior instância.

Em face desse cenário, não lhe restou alternativa senão recorrer em sentido estrito, valendo-se do duplo grau de jurisdição impelindo o juízo *a quo* a remeter os autos à apreciação desta Casa de Justiça.

Inadvertidamente, porém, a autoridade judiciária de base invocou os mesmos dispositivos obstruindo o exercício da competência deste tribunal, arvorando-se no exame de mérito, frustrando a razão de existir da própria sistemática recursal que em hipótese alguma poderia receber o tratamento dispensado no primeiro grau de jurisdição como se fosse pedido de reconsideração.

Restando indubitável que o objeto de mérito do Recurso em Sentido Estrito denegado é justamente a legitimidade da Corrigente para interpor apelação, não poderia o recurso estrito ser obstado na origem, sendo a subida dos autos compulsória nos termos do art. 515, alínea “q”, do CPPM.

Em extenso arrazoado, discorre que não se pode restringir a irresignação somente aos réus e ao MP, relevando a oblição o direito fundamental da vítima em perseguir a condenação daquele que foi seu algoz, notadamente em caso permeado de grave violação aos direitos humanos, praticada pelo próprio Estado através de seus agentes, como no caso em apreço.

Em abono à sua tese, agarra-se ao paradigma do caso *Ronsendo Cantu vs México* e aos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, ratificada pelo Decreto nº 678, de 06 de julho de 1992; ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos à Carta Magna e arts. 271 e 598 do CPP, que em conjunto impedem a limitação em qualquer dimensão de direitos fundamentais estabelecidos, garantindo a todas as pessoas que os tenham violados, o manejo de recurso efetivo, mediante a devida apreciação pela autoridade competente.

Finaliza requerendo o provimento da correição a fim de destrancar o recurso em sentido estrito, e, se porventura outro recurso for cabível, a aplicação do princípio da fungibilidade.

O processamento deste recurso foi desobstruído por força de decisão liminar exarada nos autos do MS nº 0900268-16.2021.9.26.0000

impetrado pelo assistente de acusação, sendo que nesta data, em julgamento perante este órgão fracionário, foi confirmada a liminar com a concessão em definitivo da ordem no aludido *mandamus*.

Aportando nesta superior instância, determinei a intimação das partes para, em querendo, apresentarem contrarrazões.

A Defesa do Sd PM Danilo de Freitas Silva argui que os arts. 60 *usque* 68 do CPPM, com especial destaque ao art. 65 regula a intervenção assistencial, não se verificando no rol taxativo a legitimidade para interposição de qualquer recurso; que tampouco tem agasalho no art. 271 do CPP para manuseio da via eleita, de acordo, ainda, com diversas jurisprudências que traz ao horizonte, dedilhando que o *decisum* contra qual se insurge não comporta algum reparo porque bem observou a legislação de regência.

A Defesa do Sd PM Anderson da Conceição ficou-se inerte.

Seguindo com vista à douta procuradoria de Justiça, em peça subscrita pelo Dr. Luiz Antonio Castro de Miranda, sua Excia. expõe que por esta via importa aferir que ao obstaculizar o acesso a esta instância recursal, a r. decisão vergastada exorbitou de suas prerrogativas, requerendo o provimento deste para autuação do recurso em sentido estrito, indevidamente rejeitado no grau inferior.

É a síntese do necessário.

PRELIMINARMENTE

Em que pese seja possível a interpretação acerca do cabimento de Correição Parcial para o desiderato acima mencionado, no meu sentir, a fim de viabilizar a apreciação do recurso em sentido estrito obstado no juízo de piso, melhor se enquadra o manejo da Carta Testemunhável, prevista no art. 639 do Código de Processo Penal.

Aqui nos socorremos da doutrina do professor Guilherme de Souza Nucci^[1], que, com sua autoridade, assim define a Carta Testemunhável:

“... cuida-se de um recurso peculiar, destinado a provocar o processamento ou o conhecimento de outro recurso, para que este possa ser devidamente encaminhado à instância superior (arts. 639 a 646, CPP)”.

Por seu caráter subsidiário - nunca será cabível quando a legislação estabelecer outro remédio para veicular a irresignação - a denegação do seguimento do recurso em sentido estrito é combatida pela interposição de Carta Testemunhável, conforme ensina Eugênio Pacelli[2], *in verbis*:

Contra a denegação de apelação, por exemplo, cabe recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XV, do CPP. Contra a decisão que não admite recurso extraordinário ou especial, cabe agravo de instrumento (art. 28, lei 8.038/90). Assim, a carta dirige-se basicamente, contra a denegação do recurso em sentido estrito (g.n.)

Nucci, em sua obra já citada, produz exemplo que cai como uma luva no caso *sub judice*:

Se o juiz obstar o prosseguimento do recurso em sentido estrito ao tribunal, sem amparo legal para tanto, cabe à parte interessada interpor Carta Testemunhável. Esta é utilizada quando não houver outro recurso cabível. Ex.: se o magistrado indeferir o processamento de apelação, cabe recurso em sentido estrito (art. 581, XV, CPP), logo, inexistente razão para interpor Carta Testemunhável. Porém, se indeferir o processamento de recurso em sentido estrito, o caminho é a carta (grifamos).

Não destoam a jurisprudência:

A disposição legal contida no art. 639, do Código de Processo Penal, é clara ao estabelecer que a carta testemunhável será cabível contra decisão que denegue ou obste o seguimento de recurso. (STJ - RHC 20343 SP 2006/0230918-3)

Feita a adequação, esmiúça-se se o prazo de quarenta e oito horas para a interposição da Carta, cominado pelo art. 640 do CPP, foi observado.

Com efeito, de conformidade com o novo digesto processual civil, as intimações, inclusive da Defensoria Pública, devem preferencialmente ser realizadas por meio eletrônico nos termos do art. 270.

Nessa porção, verifica-se que a decisão que obstaculizou o RESE foi remetida à Defensoria Pública do Estado por e-mail aos 12/07/2021. Ocorre que, em face do que dispõe o art. 4º, inciso V e art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994 e art. 186, § 1º do Código de Processo Civil, a intimação em relação aos membros dessa importante instituição deve ser pessoal, sendo que

isso somente se concretizou com a vista dos autos pela douta Defensoria em 16/07/2021 (sexta-feira), data base para início da contagem do prazo recursal[3].

A Correição Parcial, cuja análise se almeja, data de 19/07/2021 (segunda-feira), portanto tempestiva.

Como reforço, não nos esquecendo da dobra do prazo intrínseca ao *múnus* dos defensores públicos, aplicável como de sabença a todos os prazos, por ordem do art. 44, inciso I da sobredita lei complementar, nenhuma dúvida existe quanto à plena satisfação do quesito da tempestividade.

De outro bordo, no caso em exame, dúvida objetiva e razoável na esfera da jurisdição militar sobre o manejo da Carta Testemunhável afasta a caracterização de erro inescusável e faz emergir a inexistência de má-fé, atraindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (art. 514 do CPPM) para convolar um noutro recurso, com arrimo no permissivo insculpido art. 3º, do CPPM, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que peço vênias para transcrever e aplicar ao presente caso.

In verbis:

Quanto à discussão acerca do cabimento da figura da Carta Testemunhável no processo penal militar, importa consignar que a previsão do recurso em lei anterior ao Código de Processo Penal Militar, não tendo este último inserido em seu texto a previsão do aludido instrumento, não afasta a aplicação do instituto na seara militar, com base no art. 3º da Lei Adjetiva Penal Castrense. Este dispositivo legal autoriza a utilização subsidiária do Código de Processo Penal comum na esfera da Justiça Militar, justamente para a supressão de lacunas, nos termos da ora verificada. (...) (TJMSP. Carta Testemunhável 0400018-94.2015.9.26.0050 - 005/17. Primeira Câmara. Rel. Juiz Paulo Adib Casseb. Julgada aos 11/07/17 - g.n.).

Aliás, tivesse a douta Defensoria Pública escolhido esse meio para processar sua irrisignação ou ainda na remota hipótese de o magistrado de piso tê-la recebido como Carta Testemunhável em homenagem à fungibilidade recursal, a questão possivelmente já estaria resolvida, visto que nenhum embaraço enfrentaria para sua apreciação por esta Instância[4], e, como consequência, despicienda seria a interposição e a demora oriunda do processamento do *mandamus* anteriormente julgado.

Em face do exposto, conheço da Correição Parcial como Carta Testemunhável, nos termos do art. 514 do CPPM, determinando à douta

Diretoria Judiciária que proceda as alterações pertinentes.

NO MÉRITO

De proêmio, na esteira das delimitações traçadas na apreciação do *mandamus*, aqui como naquele remédio, hei por bem delinear o objeto desta irresignação como alvitado pelo nobre e culto procurador de Justiça aqui oficiante, Dr. Luiz Antonio de Miranda, vez que a questão a ser apreciada restringe-se à decisão que obstaculizou a remessa do recurso em sentido estrito a esta Instância.

Ex vi legis, a remessa compulsória do recurso em sentido estrito ao Tribunal foi expressamente consignada pelo legislador no art. 522 do Código de Processo Penal Militar, *verbis*:

O recurso será remetido ao Tribunal dentro em cinco dias, contados da sustentação da decisão (g.n.)

Destarte, por força de lei, prevalece a competência vertical, inclusive para juízo definitivo de admissibilidade, que conquista dimensão mais superlativa, como no caso dos autos em que a questão processual consubstancia o mérito da matéria controvertida sobre a qual deve, esta Casa Revisora, exarar decisão

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência pátria:

E isso porque é justamente o não conhecimento, pelo Magistrado a quo, do inconformismo defensivo "como recurso" - a merecer apreciação pelo Superior Tribunal Militar - que justifica a existência da previsão ínsita na alínea "q" do artigo 516 do CPPM. Nesse fio, pois, tenho que - na órbita do juízo de admissibilidade que é próprio desta Superior Instância - o vertente Recurso atende aos seus pertinentes requisitos subjetivos e objetivos - destacadamente o elencado na alínea "q" do artigo 516 do CPPM -, em razão do que merece ser conhecido. Posto isso, afasta-se a preliminar de não conhecimento do Recurso. (STM. RESE 7000473-73.2020.7.00.0000. Rel. Min. Luis Carlos Mattos. Julgado aos 17/09/2020).

Ao manifestar-se sobre a existência de coisa julgada para rejeitar o recurso do MPM, o Juiz-Auditor adentrou na apreciação de matéria de mérito, desrespeitando o princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso do MPM provido. Decisão unânime. (STM. RESE

2003.01.007138-4. Rel. Min. Gen. José Luiz Lopes da Silva. Julgado aos 03/03/2004)

Em consequência, ao impedir a apreciação de suas decisões por este Tribunal, o juízo *a quo* violou o direito de ação e ao duplo grau de jurisdição do assistente de acusação, consagrados no art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e inteligência do art. 8.º, 2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, internada pelo Dec. 678 de 06.11.1992.

Portanto, merece reforma a r. decisão ora hostilizada que, indevidamente, obstaculizou o processamento e remessa do recurso em sentido estrito a esta Instância.

Destravado o recurso, passo a apreciá-lo, conforme facultado pelo art. 644 do Código de Processo Penal, com o já citado permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal Militar, visto que a matéria controvertida, repetida como fundamentação nas três decisões de primeira instância para obstar o processamento dos recursos interpostos pelo assistente de acusação, já foi ampla e exaustivamente debatida, tendo o Sd PM Anderson Silva da Conceição se manifestado sobre o tema no Mandado de Segurança nº 0900268-16.2021.9.26.0000, bem como o Sd PM Danilo de Freitas Silva nas contrarrazões aqui apresentadas, de forma que os autos se encontram maduros para o julgamento do recurso em sentido estrito, em homenagem aos cânones da economia processual e da máxima efetividade da prestação jurisdicional.

Pois bem.

A questão controversa - já repisada inúmeras vezes no presente voto - diz respeito a saber se o assistente de acusação possui legitimidade recursal na seara desta Especializada.

Sua Excia., o juiz de piso, denegou a Apelação interposta pelo assistente por entender lhe faltar legitimidade para tanto, conforme se verifica da decisão de fls. 260/270.

Inconformado com o *decisum* o assistente recorreu em sentido estrito, buscando ver seu apelo conhecido e julgado por esta Instância.

Como se vê, trata-se de questão de direito que pode ser aqui resolvida, conforme faculta o citado artigo do Código de Processo Penal.

Feito esse brevíssimo relato, passo a fundamentar meu sentir sobre a questão.

Entendo que assiste razão à douta Defensoria Pública.

Embora de se reconhecer ter a nova ordem constitucional de 1988 dado exclusividade ao Ministério Público para promover a ação penal (art. 129, I), o próprio constituinte deixou expresso que não se trata de regra de caráter absoluto, conforme se verifica no disposto no art. 5º, inciso LIX da Carta Política, admitindo o ajuizamento de ação penal privada nos crimes de ação penal pública caso esta não seja manejada no prazo legal.

Essa emblemática exceção bem demonstra a vontade do legislador em permitir que ao lado do órgão estatal se coloque o particular coadjuvando na busca da almejada Justiça.

Nesse contexto se inseri a figura do assistente de acusação.

Tal intervenção é tratada nos CPPM e CPP nos artigos 60 a 68 e artigos 268 a 273, respectivamente.

O quadro abaixo bem demonstra que o instituto não mereceu igual tratamento nas duas legislações.

Vejamos:

Código de Processo Penal Militar	Código de Processo Penal
<p>Art. 60. O ofendido, seu representante legal e seu sucessor podem habilitar-se a intervir no processo como assistentes do Ministério Público.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, considera-se representante legal o ascendente ou descendente, tutor ou curador do ofendido, se menor de dezoito anos ou incapaz; e sucessor, o seu ascendente, descendente ou irmão, podendo qualquer dêles, com exclusão dos demais, exercer o encargo, ou constituir advogado para êsse fim, em atenção à ordem estabelecida neste parágrafo, cabendo ao juiz a designação se entre êles não houver acôrdo.</p>	<p>Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.</p>

<p>Art. 61. Cabe ao juiz do processo, ouvido o Ministério Público, conceder ou negar a admissão de assistente de acusação.</p>	<p>Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.</p>
<p>Art. 62. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.</p>	<p>Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.</p>
	<p>Art. 270. O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.</p>
<p>Art. 63. Pode ser assistente o advogado da Justiça Militar, desde que não funcione no processo naquela qualidade ou como procurador de qualquer acusado.</p>	
<p>Art 64. O ofendido que fôr também acusado no mesmo processo não poderá intervir como assistente, salvo se absolvido por sentença passada em julgado, e daí em diante.</p>	<p>Art. 270. O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.</p>
<p>Art. 65. Ao assistente será permitido, com aquiescência do juiz e ouvido o Ministério Público:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) propor meios de prova; b) requerer perguntas às testemunhas, fazendo-o depois do procurador; c) apresentar quesitos em perícia determinada pelo juiz ou requerida pelo Ministério Público; d) juntar documentos; e) arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público; f) participar do debate oral. 	<p>Art. 271. Ao assistente será permitido</p> <ul style="list-style-type: none"> propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.
<p>§ 1º Não poderá arrolar</p>	

<p>testemunhas, exceto requerer o depoimento das que forem referidas, nem requerer a expedição de precatória ou rogatória, ou diligência que retarde o curso do processo, salvo, a critério do juiz e com audiência do Ministério Público, em se tratando de apuração de fato do qual dependa o esclarecimento do crime. Não poderá, igualmente, impetrar recursos, salvo de despacho que indeferir o pedido de assistência.</p>	
<p>§ 2º O recurso do despacho que indeferir a assistência não terá efeito suspensivo, processando-se em autos apartados. Se provido, o assistente será admitido ao processo no estado em que êste se encontrar.</p>	<p>Art. 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.</p>
<p>§ 3º Caberá ao relator do feito, em despacho irrecorrível, após audiência do procurador-geral, admitir ou não o assistente, em processo da competência originária do Superior Tribunal Militar. Nos julgamentos perante êsse Tribunal, se o seu presidente consentir, o assistente poderá falar após o procurador-geral, por tempo não superior a dez minutos. Não poderá opor embargos, mas lhe será consentido impugná-los, se oferecidos pela defesa, e depois de o ter feito o procurador-geral.</p>	
<p>Art. 66. O processo prosseguirá independentemente de qualquer aviso ao assistente, salvo notificação para assistir ao julgamento.</p>	
<p>Art. 67. O juiz poderá cassar a admissão do assistente, desde que êste tumultue o processo ou infrinja a disciplina judiciária.</p>	
<p>Art. 68. Da assistência não poderá decorrer impedimento do juiz, do membro do Ministério Público ou do escrivão, ainda que supervenientes na causa. Neste caso, o juiz cassará a admissão do assistente, sem prejuízo da nomeação de outro, que não tenha impedimento, nos termos do art. 60.</p>	

No que concerne ao tema em discussão - legitimidade recursal do assistente de acusação - verifica-se que o legislador, para esta seara, o tratou no art. 65 do CPPM.

Ocorre que conforme se verifica do comparativo abaixo, há disparidade entre os poderes atribuídos ao assistente que aqui exerce suas funções em comparação com aquele que atua na Justiça Comum.

<p>Art. 65. Ao assistente será permitido, com aquiescência do juiz e ouvido o Ministério Público:</p> <ul style="list-style-type: none">a) propor meios de prova;b) requerer perguntas às testemunhas, fazendo-o depois do procurador;c) apresentar quesitos em perícia determinada pelo juiz ou requerida pelo Ministério Público;d) juntar documentos;e) arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público;f) participar do debate oral.	<p>Art. 271. Ao assistente será permitido</p> <p>propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.</p>
--	--

Enquanto a legislação castrense restringe a atuação do assistente apenas a arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, na seara comum ele poderá “... *arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos [arts. 584, § 1º](#), e [598](#)*” (art. 271, *caput*, in fine).

Vê-se que evidente a omissão legislativa quanto à supressão de legitimidade recursal do assistente de acusação que atua perante este foro especializado.

Resta saber - e esse é o cerne da questão posta - se tal prerrogativa pode ter incidência nesta Justiça por força do permissivo constante no art. 3º do Código de Processo Penal Militar ao estabelecer que os casos omissos

serão supridos “... pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e **sem prejuízo da índole do processo penal militar**”.

A resposta, no meu pensar, é no sentido de ser perfeitamente possível que o assistente de acusação possua as mesmas prerrogativas que lhe confere a legislação adjetiva penal comum.

Com efeito, por primeiro, aqui vale citar o magistério de Jorge César de Assis, quando define o que se entende por “índole do processo penal militar” a ser observado para a integração da legislação castrense; *verbis*:

*Deve ser considerado que a chamada **índole do processo penal militar** está diretamente ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações, que sendo inerente aos membros das Forças Armadas, devem ser observados no decorrer do processo, enquanto o acusado mantiver o posto ou graduação correspondente.*

*Fazem parte da **índole do processo penal militar** as prerrogativas dos militares, constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus militares e cargos (Estatuto dos Militares, art. 73), e que se retratam já na definição do juízo natural do acusado militar (Conselho Especial ou Permanente); na obrigação do acusado militar prestar os sinais de respeito aos membros do Conselho de Justiça; a conservação, pelo militar da reserva ou reformado, das prerrogativas do posto ou graduação, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar (CPM, art. 13); a presidência do Conselho pelo oficial general ou oficial superior (LOJMU, art. 16, letras a e b); a prestação do compromisso legal pelos juízes militares (CPPM, art. 400) etc.*

Em face disso, o brilhante doutrinador do Direito Militar arremata:

*No entanto, razoável supor que não ofendem a **índole do processo penal militar** o fato das partes poderem pedir esclarecimentos ao réu quando do interrogatório; nem mesmo a inversão da ordem para a oitiva do réu; nem a utilização do sistema de videoconferência; até mesmo a utilização de embargos de declaração das decisões de primeiro grau (embarginhos).*

A esses exemplos, podemos incluir o que aqui se debate, pois não fere a índole do processo penal militar a possibilidade de o assistente, que representa vítima civil, interpor recurso, na busca da justa punição de seu agressor que a autorizará, no foro cível, a obter a correta indenização pecuniária.

Ao contrário, tal faculdade acrescenta brilho e potencializa ainda mais o importante princípio do duplo grau de jurisdição, possibilitando à superior instância conhecer de outros argumentos, agora produzidos por aquele que diretamente sofreu os efeitos da conduta delituosa perpetrada, em tese, pelos agentes processados.

Esse novo olhar do processo e do que nele se produziu certamente contribuirá para a melhoria da prestação jurisdicional, rotineiramente marcado pelo embate apenas do que pensa a Justiça Pública e o réu.

Esse pensamento encontra eco na doutrina de Guilherme Nucci^[5], em seu livro *Código de Processo Penal Militar Comentado* :

*Vedação ao direito recursal: não se autoriza ao assistente o direito de ingressar com recursos, exceto com relação ao indeferimento de seu pedido de admissão nos autos, nesse ponto, a legislação comum toma rumo diverso: autoriza determinados recursos, mas veda justamente contra a decisão de indeferimento do ingresso do assistente. **Ambas estão equivocadas, pois a vítima tem o direito de participar do processo de forma integral, valendo-se de todos os recursos admissíveis para o órgão acusatório e para a defesa.**" (g.n.)*

Por sua simetria com o nosso tribunal cabe trazer à colação parte do alentado voto de sua Excia., a Desembargadora Sandra de Santis, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento unânime do RESE nº 20150110910212RSE (0011839-80.2015.8.07.0016), cuja tema é exatamente o aqui em julgamento; *verbis*:

Ao tratar do contraditório, a Constituição não distingue as partes e não assegura privilégios. Também no processo militar, devem receber tratamento igualitário. Não há motivo razoável para distinguir o assistente que atua no processo comum daquele que litiga na justiça castrense. Inexiste "distinção ontológica entre os papéis desempenhados". Se o assistente do Ministério Público pode apelar de sentença absolutória na justiça comum, poderá apelar na justiça castrense. Recorre-se à analogia, como admite o art. 3º do CPPM. A analogia supriria a lacuna. Deve-se facultar ao assistente no processo penal militar a oportunidade de recorrer quando o Ministério Público se omitir, tal como na justiça comum. Entendimento contrário contrapõe-se aos novos ventos do direito processual penal. Neste norte, a lição de Jorge César de Assis:

Desta forma, no processo penal militar, em que pese as maiores restrições ali existentes, por conta das peculiaridades

de sua índole (CPPM, art. 3º, letra 'a'), forçoso reconhecer a aplicabilidade da legislação processual comum, de modo a suprir as omissões do processo castrense, assim, como recepcionar a moderna jurisprudência. (...) Cláudio Amim Miguel[6] e Nelson Coldibelli (2000:73) - a quem nos filiamos, aduzem que, "na atividade supletiva, o assistente atua na omissão do representante do Parquet Militar, como, por exemplo, na interposição de recurso contra sentença absolutória a qual não foi impugnada pelo MPM." E explicam: "Se o assistente tem interesse civil na reparação do dano, não se pode impedir que venha interpor recurso de apelação, visando a reforma da sentença. Este entendimento é predominante na doutrina e nos Tribunais".(José César de Assis, Código de Processo Penal Militar Anotado, ed. Juruá, 4ª ed., 2012, págs. 135/136).

Concluo que o assistente da acusação pode apelar de sentença absolutória nos processos que correm perante a Auditoria Militar.

Conheço do recurso em sentido estrito e dou provimento para determinar o retorno dos autos, para processamento da apelação.

Admitida, então, essa prerrogativa, convém nos debruçarmos sobre seu alcance, visto que o citado art. 271, *in fine*, do CPP limita esse poder recursal às hipóteses elencadas nos arts. 584, § 1º e 598 do citado *Codex*.

Vejamos o que dispõe tais artigos de lei; *verbis*:

Art. 584. Omissis

§ 1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do [no VIII do art. 581](#), aplicar-se-á o disposto nos [arts. 596](#) e [598](#).

E,

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo. (g.n.).

A conjugação e inteligência dos aludidos artigos nos faz concluir que ao assistente é facultada a prerrogativa de recorrer nas hipóteses de sentença de impronúncia (§ 1º do art. 584 do CPP), sentença proferida pelo Tribunal do Júri (Art. 598, primeira figura, do CPP) ou pelo **juiz singular** (Art. 598, segunda figura do CPP).

Esse entendimento segue o que pensa o STJ, pelo voto do e. Min. Rogério Schietti Cruz, *in verbis*:

“De fato, dispõe o art. 271 do Código de Processo Penal que “ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598”, ou seja, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, em caso de impronúncia ou quando da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público. (RE nº 1.496.114 - RJ (2014/0305842-5)”

Nessa linha, a Supremo Tribunal firmou o entendimento das Cortes Superiores sobre a leitura do que dispõe os sobreditos artigos de lei e a Súmula 210 do STF ao julgar recurso ordinário em *habeas corpus* tirado contra decisão do STJ, proferida no HC 137.339/RS, de relatoria do Min. Jorge Mussi, que reconheceu a capacidade recursal do assistente de acusação para apelar de sentença oriunda de processo de competência de juiz singular. No aludido RHC, que recebeu o nº 107.714/RS e versava sobre crime de **lesões corporais**, sua Excia., o Min. Dias Toffoli assim decidiu:

Pelo que se verifica do julgado emanado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra nenhuma ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique o provimento do recurso. Com efeito o entendimento daquela Corte de Justiça encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou a legitimidade do assistente de acusação para recorrer da sentença caso o Ministério Público se quede inerte (HC nº 100.243/BA, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25/10/19)

Para arrimo de seu pensar, sua Excia. trouxe à colação julgados confirmando a legitimidade para manejo recursal do assistente de acusação em casos envolvendo **furto de energia** (HC 97.261/RS - Rel. Min Joaquim Barbosa) e **estelionato** (HC 102.085/RS - Rel. Min. Cármen Lúcia e HC 83.582/RJ - Rel. Min Gilmar Mendes), todos da competência de juiz singular.

Portanto, legitimado está o assistente de acusação para recorrer no processo em que sua constituinte figura como **vítima de crime de estupro**, como *in casu*.

De outro quadrante, entendo que o convencimento do *Parquet* das Armas sobre o destino do processo-crime originário não tem o condão de embaraçar tal prerrogativa.

Explico.

No caso em questão o promotor de Justiça, ao tomar ciência da sentença, deixou escoar *in albis* o lapso temporal para eventual apelo.

É justamente essa inércia, oriunda do entendimento ministerial sobre o que foi decidido pelo juiz de piso, que autoriza o assistente a manejar os recursos para a Instância Superior.

Além disso, ainda que se aderisse ao vetusto entendimento da figura do prefalado *extraneus* como simples coadjuvante do Órgão Acusatório, sua prerrogativa recursal ainda aflora com vigor, pois segundo Aury Lopes Jr[7].:

“No que tange aos recursos, a regra geral é: o assistente somente pode recorrer se o Ministério Público não o fizer, ou seja, sua atividade recursal é supletiva.”

Assim, longe de impedir a atividade recursal do assistente, o conformismo da Justiça Pública, em verdade, a autoriza.

Portanto, sob qualquer argumento, não há razão para que a vítima de crimes comuns tenha mais prerrogativas/poderes que aquela ofendida por crimes militares.

A *ocassio legis* da promulgação do Código de Processo Penal Militar pode nos dar um indicativo do porquê dessa assimetria.

Aqui abrimos parênteses para conjecturar que a falta dessa proatividade no Código de Processo Penal Militar talvez tenha explicação no ambiência vigente quando da sua promulgação, visto que dar voz àquele que teve como algozes agentes de segurança do Estado, levando ao conhecimento dos tribunais suas aflições e dores certamente traria embaraços indesejáveis ao regime que então imperava no país.

Nessa senda, de se reconhecer que a independência da magistratura, principalmente a militar, se de um lado reforçou a nossa fé na Justiça e nos fez lembrar do conto “O moleiro de *Sans-Souci*”, com sua célebre frase “Ainda há juízes em Berlim”, de outro, como reação, certamente contribuiu para que a legislação adjetiva penal castrense fosse decotada - se comparada com a comum - suprimindo das vítimas de crimes militares o direito de acesso aos tribunais.

A firme atuação da Justiça Militar nos é retratada pelo testemunho do advogado Fernando Fragoso, presidente do tradicional e renomado Instituto dos Advogados Brasileiros, que exerceu seu múnus perante as Cortes Castrenses no citado período da história brasileira. Disse:

Aqueles que advogaram, como o signatário e muitos outros defensores de presos políticos perante a Justiça Militar, durante os anos de chumbo, podem testemunhar que o Superior Tribunal Militar exerceu, corriqueiramente, uma atuação digna, de respeito aos advogados e aos jurisdicionados, pelo conteúdo das suas decisões.

De caráter liberal e com olhos nas regras constitucionais, o STM arrostou seguidamente, em vários momentos, as expectativas dos detentores do poder no regime vigente, bem como de certos órgãos de investigação de atividades políticas dos adversários daquele regime.

A Justiça Militar sempre assegurou o pleno exercício da defesa dos acusados, mesmo na vigência do Ato Institucional 5, de dezembro de 1968, que suspendeu o exercício do Habeas Corpus. Até então, o STM concedia invariavelmente habeas corpus para colocar em liberdade aqueles que foram presos em atividades contrárias ao regime.

Com a edição do AI-5, o STM passou a processar pedidos de localização de pessoas que simplesmente desapareciam, sequestradas, realizando busca em todas as unidades em que se realizavam investigações. Os julgamentos do STM, mesmo durante o regime de 1964, sempre se pautaram pela observância rigorosa da lei e da Constituição, repudiando a tortura e as violações aos direitos humanos. (g.n.).

Nessa mesma linha encontramos no sítio eletrônico do Conjur [\[8\]](#), a seguinte matéria:

Direitos durante a Ditadura Militar

O criminalista Técio Lins e Silva deu um depoimento emocionado ao lembrar a atuação o STM e Auditorias durante o período da Ditadura. Segundo ele, a Justiça Militar assegurou o pleno exercício da advocacia naquele período.

O julgamento dos acusados de infringirem a Lei de Segurança Nacional era de responsabilidade da Justiça Militar. “Eram tempos politicamente difíceis, nós atendíamos muitos clientes gratuitamente, os perseguidos políticos. E o papel que a Justiça Militar desempenhou nesses 20 anos de regime foi o de garantir o papel da defesa e a honradez no exame dos processos e na aplicação da lei”, asseverou.

Então veio o Ato Institucional Número 5 e junto com ele, o período mais duro do regime, suspendendo a concessão de habeas corpus. “O que nós fazíamos? Fazíamos umas petições, sem colocar o nome de Habeas Corpus e o STM tinha essa sensibilidade de atender nossos pedidos de informações”, lembrou o advogado.

“O exercício da advocacia era extremamente respeitado e pleno. Nunca deixei de ser recebido por nenhum ministro para entregar memorial. Eu me sentia mais seguro no STM do que na rua. O acesso aos autos nas auditorias era democrático, eficiente, honesto. Tudo feito na lisura. Nós, todos os advogados, temos a opinião de que o STM e a auditorias foram um marco, uma garantia no período militar em sua fase mais dura”, afirmou. (g.n.)

Se serviu ou servia ao *establishment* à época, nos parece ser pergunta a fomentar estudos mais aprofundados, mas por esta breve incursão ao passado podemos concluir com certeza que hodiernamente a mitigação da legitimidade recursal do ofendido se mostra indubitavelmente anacrônica.

Salutar sentir que novos ares sopram neste cenário para afastar da vítima o papel de mero expectador, dando-lhe mais protagonismo para buscar na Justiça, não apenas uma decisão condenatória para fins de ressarcimento civil, mas também e principalmente um ressarcimento moral com a justa apenação de seu algoz.

Ricardo de Brito A.P. Freitas, membro da Promotoria de Justiça Militar, comunga com esse sentir:

De fato, considerar que o único interesse que leva o ofendido a perfilhar com o Ministério Público é o de ser beneficiado com uma indenização implica desconhecer a realidade. Na grande maioria dos casos o assistente busca tão-só e simplesmente a condenação criminal em si mesma, de modo a proporcionar aos autores do delito uma retribuição pelo mal causado, até porque estes são, frequentemente, pessoas inteiramente destituídas de capacidade econômica para indenizar, o que pode se comprovado pelas características da clientela de nosso sistema penal[9].

O Congresso Nacional, caixa de ressonância da sociedade, materializou tal evolução atualizando a legislação em face desse novo olhar para a figura do ofendido. Como exemplo dessa mudança, podemos citar as alterações trazidas ao sistema processual penal pelas Leis 11.689/2008 e 11.690/2008 que aproximou a vítima da persecução penal, recebendo informações sobre a prisão ou soltura do réu, sobre a prolação de sentença e acórdão, além de facultar-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente técnicos periciais.

Com igualdade de intenção, o legislador, mais recentemente determinou a mitigação do sistema acusatório, com a radical alteração do art. 28 do CPP, introduzida pelo Lei 13.964/19 - também conhecida como “Pacote Anticrime” - dando ao ofendido o poder de requerer a revisão do arquivamento de inquérito policial, caso não concorde com os fundamentos da promoção ministerial, prerrogativa até então inexistente.

Vejamos:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (g.n.).

A jurisprudência abaixo transcrita certamente formou o calçamento da estrada por onde caminhou o legislador para essa mudança.

Iniciamos com a Súmula 210, aprovada em Sessão Plenária do STF de 13 de dezembro do longínquo ano de 1963:

O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Cód. de Proc. Penal.

Com base na *ratio decidendi* desse entendimento sumular, assim passaram a julgar as cortes superiores:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA RECORRER DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. *A assistente de acusação tem legitimidade para recorrer da decisão que absolve o réu nos casos em que o Ministério Público não interpõe recurso.* 2. *Aplicação da Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal: "O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Código de Processo Penal".* 3. *A manifestação do promotor de justiça, em alegações finais, pela absolvição da Paciente e, em seu parecer, pelo não conhecimento do recurso não altera nem anula o direito da assistente de acusação recorrer da sentença absolutória.* 4. *Ordem denegada.* (STF, Tribunal Pleno, HC 102.085/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 10/06/2010, p. DJe 26/08/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. *De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, sedimentada na Súmula 210/STF, o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp 1.675.874/MS, Voto do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ).* 2. *A legitimidade do assistente de acusação ocorre não apenas supletivamente, nas hipóteses de inércia do órgão ministerial, tendo lugar até mesmo nos casos em que o Ministério*

Público, titular da ação penal, posiciona-se contrariamente à tese acusatória, requerendo a absolvição do réu. Precedentes. 3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, acerca da existência de provas de materialidade e autoria, suficientes para respaldar o édito condenatório, demandaria amplo revolvimento probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial Nº 1.565.652 - RJ (2019/0249966-0), Rel. Min. Néfi Cordeiro, j. 16.06.2020 - g.n.).

Portanto, da mesma forma que o legislador previu a ação penal subsidiária da pública para coibir eventual inércia do órgão acusatório e municiou a vítima ou seu representante com a prerrogativa de interpor reclamação sobre o arquivamento de inquérito policial, é de se admitir que o ofendido possa manejar os recursos para que as portas do tribunal sejam abertas e nele ingresse bradando sua verdade na busca de decisão que, no seu entendimento, seja justa.

Se encontrará ou não o que almeja vai depender das provas que foram produzidas nos autos.

Daí a necessidade de que seu apelo seja processado.

Assim, concluo meu voto adotando os ensinamentos do saudoso e culto Min. Vicente Cernicchiaro, magistrado muito além do seu tempo, que ao se debruçar sobre o tema ora debatido proferiu voto que merece reprodução:

O processo penal é complexo de relações jurídicas. Têm por objetivo a aplicação da Lei Penal. Faz-se indispensável porque o status de condenado, por imperativo da Constituição, é definido exclusivamente pelo Judiciário.

Não há parte, pedido, nem lide, nos termos empregados pelo processo civil.

Ao contrário, juridicamente, o sujeito ativo (Estado) e o sujeito passivo (réu) não se colocam em posições opostas. Na verdade, no plano referido, o Ministério Público (e mesmo querelante) e o réu conjugam esforços para esclarecimento da verdade. Tanto assim, o magistrado não resta vinculado se a acusação sugerir a condenação ou absolvição. As partes, assim, têm a mesma e única preocupação - definir o fato narrado na imputação.

Em termos mais simples: o processo penal visa a esclarecer os termos da acusação. Busca-se a verdade real. Aqui reside outra distinção com o processo civil, que se contenta, como regra geral, com a verdade formal.

O assistente de acusação, interessado no processo, conseqüentemente na verdade substancial, juridicamente, insista-se, não está contra o réu. Comparece para definir a verdade real.

(...)

Estou convicto de não haver restrição ao assistente para recorrer. Pouco importa que o faça para definir o fato delituoso, ou majorar a pena.

(...)

*O processo penal visa à verdade real. Evidencia-se o interesse público, sobrepairando ao interesse individual. **A finalidade é a sentença justa. Tanto o Ministério Público como o assistente podem esgotar os recursos para alcançá-la.** Não se esqueça, a admissão do assistente se justifica também para, trazendo elementos de convicção, colaborar para realizar o desideratum .*

E, magistralmente finaliza seu voto afirmando:

Não há, no caso, manifestação de vingança privada. O assistente, ofendido, fornece ao Judiciário elementos de convicção, a fim de se fazer a aplicação da lei justa. Não se pode pensar hoje em Direito Penal meramente formal, mas em Direito que seja Direito justo. (...) (REsp n. 13.375/RJ, 6ª T., DJ 17/2/1992, p. 1.381) (g.n.)

Ante o exposto, **provejo** a Carta Testemunhável para receber o recurso em sentido estrito e de logo dar-lhe igualmente **provimento**, na forma do art. 644 do Código de Processo Penal c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal Militar, para reformar a decisão que negou seguimento à Apelação interposta pela douta Defensoria Pública, na qualidade de assistente de acusação, determinando a baixa dos autos do processo-crime ao Juízo de origem para o regular processamento do apelo ora destravado e posterior subida à esta Instância para apreciação conjunta de todas as apelações, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

SILVIO HIROSHI OYAMA

- Relator -

[1] Prática Forense Penal. – 8. ed. rev., atual. e ampliada – Rio de Janeiro: Forense, out. /2014.

[2] Curso de Processo Penal. 14º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pág 883 - 2011.

[3] . 4. Para o correto desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecem os arts. 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994 a intimação pessoal com a remessa dos autos à Defensoria Pública. Por sua vez, a intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública é também objeto de expressa previsão no novo CPC, no art. 186, § 1º, semelhantemente ao disposto no art. 370 do Código de Processo Penal.

5. Tal prerrogativa se mostra consentânea não só com o complexo e relevante papel desempenhado pela instituição, mas também com a necessidade de otimizar a eficiência dos serviços oficiais, dependentes do acompanhamento e da fiscalização de vultosa quantidade de processos. Daí a justificativa para que a intimação pessoal seja aperfeiçoada com a vista dos autos (conforme disposto expressamente nos arts. 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994). (STJ – HC 296.759-RS – Rel. Min Rogério Schietti Cruz – j. 21.09.2017)

[4] O juízo de admissão da carta testemunhável deve ser realizado pela instância superior àquele que proferir o juízo de não admissão do recurso em sentido estrito (STF, RHC n. 107.758, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/9/2011)


[5] *In* RT, 2014, pág. 99

[6] Juiz Federal da Justiça Militar

[7] Direito Processual Penal, 11ª edição, p. 796

[8] <http://www.conjur.com.br/2013-abr-28/codigo-penal-militar-nao-incorporado-codigo-penal>

[9] *In* O ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO PENAL MILITAR

 Assinado eletronicamente por: **SILVIO HIROSHI OYAMA**
14/02/2022 20:44:39
<https://pje2grau.tjmsp.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **356953**



22021420443955300000000346985